

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 995, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

LEI Nº 995, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta o inciso II, art. 157 da Lei Municipal nº 423/2001 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Carnaúba dos Dantas/RN – que dispõe sobre a concessão dos adicionais pelo exercício de atividade insalubre, perigosa e penosa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS-RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 58, inciso III e V, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de regulamentar-se a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa previstas nos inciso II, art. 157 da Lei Municipal nº 423/2001 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Carnaúba dos Dantas/RN;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do município de Carnaúba dos Dantas, obedece às normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Os adicionais de insalubridade e periculosidade e de atividade penosa são excludentes entre si, não podendo o servidor acumulá-los, nem mesmo quando o trabalho ou atividade apresentem características de insalubridade e periculosidade e de atividade penosa ao mesmo tempo, devendo, optar por aquele que lhe trouxer maior benefício.

Art. 2º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 3º O laudo pericial identificará:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 4º O exercício de trabalho ou atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor público do município de Carnaúba dos Dantas, o direito ao adicional, respectivamente, de 40%, quando em grau máximo; 20%, quando em grau médio; e 10%, quando em grau mínimo, do grau de insalubridade, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, incidentes sobre o seu vencimento ou salário básico, sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal.

Parágrafo único. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 5º O exercício de trabalho ou atividade em condições de periculosidade, assegura ao servidor público do município de Carnaúba dos Dantas o direito ao adicional de 30%, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, incidentes sobre o seu vencimento

ou salário básico, sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal.

Art. 6º O exercício de trabalho ou atividade em condições de penosidade, assegura ao servidor público do município de Carnaúba dos Dantas, o direito ao adicional de 20%, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, incidentes sobre o seu vencimento ou salário básico, sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal.

Parágrafo único. Considera-se penoso o trabalho ou atividade exercido em condições que exijam do servidor esforço físico, mental ou emocional superior ao despendido normalmente, nas mesmas circunstâncias, ou que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde física, mental e emocional do trabalhador.

Art. 7º Somente fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, ou ainda, por atividade penosa, o servidor que esteja no efetivo exercício de funções, que impliquem em trabalho ou atividade insalubre, perigosa ou penosa, devendo cessar imediatamente o seu recebimento, ainda que apenas temporariamente, quando essas condições não mais persistirem.

§ 1º Não terá direito a continuidade de percepção dos adicionais de que trata este Decreto, o servidor em afastamento remunerado e considerado como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carnaúba dos Dantas, e legislação complementar, ainda que não perca a sua lotação no órgão.

§ 2º São causas de cessação do pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa:

I – adoção de medidas de proteção à saúde que eliminem a nocividade das condições de trabalho;

II – alteração nas funções do servidor;

III – licença ou afastamento;

IV – os servidores que no exercício de suas atribuições fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional.

§ 3º Caberá ao superior hierárquico do servidor que estiver recebendo adicional de insalubridade ou periculosidade, ou de atividade penosa, o dever de comunicar ao serviço de Recursos Humanos do órgão em que estiver lotado, e este a Secretaria Municipal de Administração, por escrito e de imediato, a eventual transferência do servidor para local de trabalho diverso daquele que lhe dá direito à percepção do adicional, ou de causas que justifiquem a cessação do pagamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º Os Secretários Municipais e os dirigentes das autarquias, fundações públicas municipais e órgãos autônomos, poderão solicitar perícia técnica para verificação de condições de trabalho ou atividade insalubre, perigosa ou penosa, a Secretaria Municipal de Administração, faculdade também extensiva ao próprio servidor, ao Sindicato da categoria profissional ou a Grupo Interno de Prevenção de Acidentes, quando houver.

Art. 9º A apuração de eventuais condições de insalubridade ou periculosidade, ou de atividade penosa, nos locais de trabalho será feita por profissional de serviço de Proteção ao Trabalho, da Secretaria Municipal de Administração, especializado em engenharia de segurança ou medicina do trabalho ou, ainda, por empresa ou profissional habilitado e credenciado pelo Município, observados as normativas do Ministério do Trabalho.

Art. 10º Para o fiel cumprimento deste Decreto poderão ser realizadas, periodicamente, novas inspeções no local e reexames das concessões dos adicionais sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

Art. 11º Compete ao Prefeito Municipal, cumprido o disposto neste Decreto, a concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa.

Parágrafo único - Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia, mediante publicação de relação nominal no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 12º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

Art. 13º. Os locais de trabalho e os servidores que operem com aparelhos de Raios - X ou substância radioativa serão mantidos sob

controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores em atividade nos locais a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses de trabalho.

Art. 14º. A servidora gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo do adicional a que faz jus, nos termos, desta Lei, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, passando a exercer suas atividades em outro local que não fique exposta a essas condições, mediante ato próprio da autoridade competente.

Art. 15º. A Prefeitura adotará medidas tendentes a eliminar ou pelo menos minimizar a insalubridade e a periculosidade porventura existentes nas condições de trabalho, seja através da alteração de métodos e processos de trabalho, seja através do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) ou de equipamentos de proteção coletiva (EPC).

Art. 16º. Comete infração administrativa, independentemente da apuração na esfera competente para apuração da responsabilidade civil e criminal, o perito ou dirigente que conceder ou autorizar o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei.

Art. 17º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carnaúba dos Dantas/RN, 14 de Dezembro de 2018.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Letícia Freire de França

Código Identificador:1354D67D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 18/12/2018. Edição 1917

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>